

§ 1.º Quando o número de acções averbadas a cidadãos portugueses não exceda 50 por cento do total, os possuidores de acções ao portador e os accionistas estrangeiros, para efeito de votações na assemblea geral, sofrerão redução no número das suas acções, de modo que o total dos respectivos votos não exceda os que competem aos accionistas portugueses em acções nominativas.

§ 2.º A applicação do disposto no parágrafo anterior só terá lugar depois de as sociedades que não estejam, ou não venham a estar, nas condições do artigo 3.º publicarem avisos num jornal da sede da sociedade convidando os possuidores portugueses de acções ao portador a procederem ao seu averbamento.

§ 3.º Compete à Inspeccção de Seguros fiscalizar o cumprimento destes preceitos e promover a anulação das deliberações tomadas em assemblea geral das sociedades anónimas de seguros nacionais quando estas não estejam constituídas ou não funcionem nos termos deste decreto.

Art. 4.º As entidades estrangeiras que na data da publicação deste decreto possuam mais de 50 por cento do capital de sociedades nacionais de seguros são obrigadas, para poderem continuar a exercer os direitos que até agora usufruíam, a comunicar, no prazo de dez dias, à Inspeccção de Seguros qual o quantitativo em seu poder e a fazer acompanhar a declaração dos documentos comprovativos.

§ único. As entidades referidas neste artigo são obrigadas a dar conhecimento à Inspeccção de Seguros, no prazo de dez dias, de qualquer alteração de futuro havida na participação que tiverem no capital da sociedade nacional, sob pena de lhes ser applicado, por despacho ministerial, o disposto no § 1.º do artigo 3.º deste decreto.

Art. 5.º Os estrangeiros e os portugueses naturalizados há menos de cinco anos não poderão constituir maioria no conselho de administração, na direcção e no conselho fiscal das sociedades anónimas de seguros nacionais; nem exercer nestas os lugares de inspectores, gerentes ou agentes.

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 23:987

Tendo-se procedido à análise, estudo e experiência do produto alimentar a que foi dado o nome de Banacao e é do fabrico da Sociedade Commercial e Industrial de Produtos Alimentares Tropicais SCIPAT, que tem o seu exclusivo por quinze anos, como succedâneo do café e açúcar usado na primeira refeição da tabela de rações das praças da armada abonadas na caldeira, aprovada por decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, com a

alteração do decreto n.º 23:490, de 23 de Janeiro de 1934;

Considerando que o referido produto é de cheiro e paladar agradável, isento de fungos e parasitas, de elevado valor energético, pois atinge 371 calorias por cento, e rico em vitaminas, e portanto de maior valor alimentar que o café e açúcar da ração actual;

Considerando que as praças o consideram pelo seu gosto, aspecto e abundância como superior ao café com açúcar;

Considerando que, em face da análise químico-bromatológica do laboratório químico e farmacêutico do Hospital da Marinha e das experiências effectuadas nas extintas brigadas da armada e no Hospital da Marinha, a comissão técnica de saúde naval, a quem tais estudos estão na armada cometidos por lei, foi de parecer unânime que este produto substituo com vantagem o café na primeira refeição das praças;

Considerando finalmente que o seu preço é inferior ao da refeição que substitue, conforme informa a Direcção dos Depósitos de Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A refeição de café e açúcar da tabela I de rações das praças da armada é substituída por 35 gramas do produto alimentar chamado banacao, tipo exercito e armada, e o café e açúcar do suplemento n.º 3 à mesma tabela de rações é substituído por 30 gramas do mesmo banacao, mantendo a mesma proporção de pão.

§ único. Esta substituição subsiste emquanto o preço da ração do café em grão e açúcar for superior ao do banacao a que se refere o artigo anterior.

Art. 2.º O suplemento n.º 3 à tabela I passa a ter a seguinte composição: banacao 0^{kg},030 e pão 0^{kg},100.

Art. 3.º A designação «café» é alterada para primeira refeição.

Art. 4.º As observações à tabela I dos números abaixo indicados são alteradas da forma seguinte:

1.ª É de 0^l,300 por praça a quantidade de água a fornecer para a preparação do banacao ou, na sua falta, o infuso de café.

2.ª Quando não haja banacao é substituída a sua ração por 0^{kg},020 de café e 0^{kg},030 de açúcar. O café determinado nesta tabela é em grão cru.

4.ª Quando, por falta de banacao e café, haja necessidade de dar-se outra refeição, são abonadas a cada praça 0^{kg},125 de bolacha e 0^{kg},015 de azeite.

5.ª Dos 600 gramas de pão abonados a cada praça são destinados 100 gramas para a primeira refeição e 250 gramas para cada uma das restantes refeições.

17.ª Na completa impossibilidade de obter vinho abonar-se-á uma ração de 0^{kg},020 de café e 0^{kg},030 de açúcar.

20.ª O suplemento n.º 3 substitue o n.º 2 nas regiões tropicais. Na falta de banacao são distribuídos a cada praça, em sua substituição, por este suplemento: café 0^{kg},015 e açúcar 0^{kg},030.

Art. 5.º Fica alterada a tabela I de rações das praças da armada, posta em vigor pelo decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, modificada pelo decreto n.º 23:490, de 23 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.